

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 0004492-39.2010.8.19.0209

EMBARGANTE: CALIFORNIA MEDICAL CENTER LTDA.

EMBARGADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA E ESGOTO MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por pessoa jurídica empresária contra acórdão proferido em juízo de retratação, que aplicou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414 e julgou improcedentes os pedidos revisando sentença anterior.
2. A embargante sustenta erro de premissa quanto à sua natureza jurídica, alegando não ser condomínio edilício, e aponta omissão sobre a análise da prova pericial e sobre a necessidade de distinguishing em relação ao precedente vinculante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material ao aplicar o Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça e ao deixar de analisar a prova pericial e a alegada distinção fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça não depende da natureza jurídica formal do titular da relação contratual, mas da existência de múltiplas economias submetidas à cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades consumidoras.
5. Restou incontroverso nos autos que a concessionária realizava a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, sendo essa a controvérsia central desde o início do processo.
6. Não houve alteração da base fática no julgamento em juízo de retratação, mas apenas modificação do entendimento jurídico em razão do precedente vinculante.
7. A ausência de transcrição ou análise detalhada da prova pericial no acórdão de retratação não configura omissão, pois a controvérsia passou a ser exclusivamente jurídica após a definição do Tema 414.
8. A prova técnica não afasta a aplicação obrigatória do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade da metodologia tarifária.

9. Não se verifica contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, sendo incabível a rediscussão do mérito pela via dos embargos de declaração.

10. Para fins de prequestionamento, basta o enfrentamento das questões jurídicas pertinentes, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material a aplicação do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça em acórdão proferido em juízo de retratação, quando incontroversa a existência de múltiplas economias submetidas à cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades consumidoras. 2. A ausência de nova análise da prova pericial não caracteriza omissão quando a controvérsia é eminentemente jurídica. 3. É incabível a rediscussão do mérito pela via dos embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1937887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25/06/2024 (Tema 414).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CALIFORNIA MEDICAL CENTER LTDA.** contra o acórdão do evento 760, cuja ementa foi fixada nos seguintes termos:

EMENTA: RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO. SUPERVENIÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO. REVISÃO DO TEMA 414 PELO STJ. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de serviço público contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação movida por condomínio, determinando o refaturamento das contas de água e esgoto com base no consumo mensal registrado, sem considerar a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

2. O acórdão manteve a sentença. A concessionária interpôs recurso especial, requerendo o sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, que trata da forma de cálculo da tarifa progressiva em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único.

3. Após o julgamento do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram para juízo de retratação, a fim de que o órgão julgador reaprecie a controvérsia à luz da orientação vinculante estabelecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com um único hidrômetro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414, firmou entendimento de que é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com um único hidrômetro, devendo ser considerada uma parcela fixa (tarifa mínima) por unidade consumidora e uma parcela variável, exigida apenas se o consumo real exceder a soma das franquias de todas as unidades.

6. É ilegal a metodologia que considera o condomínio como uma única unidade de consumo ou que dispensa cada unidade da tarifa mínima. 7. O acórdão contrariou o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça ao determinar a cobrança apenas pelo consumo real registrado.

8. Não houve concessão de tutela de urgência ou decisão anterior que justifique a modulação dos efeitos da decisão, sendo aplicável imediatamente a tese firmada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Exercido o juízo de retratação, com a improcedência do pedido. Reforma da sentença.

Tese de julgamento: "1. É legítima a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com um único hidrômetro, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414. 2. É ilegal a metodologia que considera o condomínio como uma única unidade de consumo ou que dispensa cada unidade da tarifa

mínima. 3. Aplica-se imediatamente a tese firmada, salvo situações jurídicas consolidadas por decisão anterior ou tutela provisória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1937887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25/06/2024 (Tema 414); TJRJ, Apelação 0871927-19.2022.8.19.0001 - Rel. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2025; Apelação 0074725-83.2022.8.19.0001 - Rel. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/02/2025.

Nos embargos de declaração do evento 768, a autora CALIFORNIA MEDICAL CENTER LTDA. afirma, em síntese, que o acórdão de retratação teria incorrido em erro de premissa porque tratou a autora como se fosse um condomínio formado por múltiplas economias e dotado de hidrômetro único. Sustenta que é uma pessoa jurídica empresária que exerce atividade médica e que não há condomínio edilício, condôminos, frações ideais ou demonstração da estrutura fática contemplada pelo Tema 414. A partir daí, aponta também omissão quanto ao necessário *distinguishing* já que, embora o precedente seja vinculante, o acórdão não teria demonstrado a identidade entre os fatos do paradigma e os fatos do processo. Sustenta que houve omissão quanto à prova pericial, porque, segundo a embargante, o laudo teria concluído pela existência de cobrança indevida e servido de fundamento tanto para a sentença como para o primeiro acórdão. Ao final, pretende efeitos infringentes para restabelecer o acórdão anterior e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento dos embargos no evento 788.

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do NCPC, têm como objetivo, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, bem como a existência de eventuais erros materiais, vícios não configurados no acórdão combatido.

Na hipótese, a embargante sustenta, em síntese, que o acórdão proferido em juízo de retratação teria partido de premissa fática equivocada ao aplicar o Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a autora é sociedade empresária destinada à prestação de serviços médicos, e não condomínio edilício. Aduz, ainda, omissão quanto às conclusões da prova pericial produzida nos autos, postulando, ao final, a atribuição de efeitos infringentes para o restabelecimento do acórdão anteriormente proferido.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a circunstância de a autora ser pessoa jurídica empresária não afasta, por si só, a incidência do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça. O dado relevante para o enquadramento da controvérsia não reside na natureza jurídica formal do titular da relação contratual, mas na configuração da unidade abastecida e na metodologia de faturamento adotada pela concessionária.

No caso concreto, a pessoa jurídica autora é responsável pela matrícula de imóvel constituído por múltiplas economias, submetidas à cobrança realizada pela CEDAE mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades consumidoras. É justamente essa realidade fática que se encontra abrangida pela tese vinculante firmada na revisão do Tema 414.

Com efeito, restou incontroverso durante toda a tramitação do feito que a concessionária efetuava a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Tal circunstância constituiu, inclusive, a própria razão determinante da sentença de primeiro grau e do acórdão anteriormente proferido, que reconheceram a ilegalidade da sistemática à luz da orientação jurisprudencial então vigente e decidiram favoravelmente à autora. O próprio acórdão objeto dos presentes declaratórios registrou que a sentença determinara o refaturamento das contas emitidas segundo essa metodologia, afastando-a em favor do consumo efetivamente registrado.

Não se verifica, portanto, qualquer alteração da base fática da demanda no julgamento realizado em sede de retratação. O que se modificou foi exclusivamente a compreensão jurídica acerca da licitude da mesma metodologia tarifária.

Aliás, toda a controvérsia desenvolvida nos autos gravitou em torno da matéria submetida ao Tema 414, circunstância que ensejou, inclusive, o sobrestamento do recurso especial até a definição definitiva da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado no curso do processo. O próprio acórdão embargado consignou que o recurso especial interposto pela CEDAE postulou o sobrestamento em

razão da afetação do Tema 414 e que os autos permaneceram suspensos até o julgamento do paradigma, retornando posteriormente para o exercício do juízo de retratação.

Conforme destacado pela embargante, houve, ainda, decisão anterior no index. 645 dispondo sobre o sobrestamento do feito justamente em razão do referido tema repetitivo, providência contra a qual não houve insurgência da autora suscitando inaplicabilidade do Tema 414.

Embora a ausência de impugnação ao sobrestamento não constitua, isoladamente, preclusão acerca da aplicação de precedente vinculante, é circunstância que reforça a constatação de que a moldura fática e jurídica da demanda sempre foi compreendida pelas próprias partes e pelos órgãos jurisdicionais como inserida na controvérsia relativa à multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, não se tratando de questão introduzida apenas por ocasião do juízo de retratação.

Também não prospera a alegada omissão quanto à prova pericial.

É certo que o acórdão ora embargado não reproduziu expressamente as conclusões alcançadas pelo expert. Todavia, o acórdão anteriormente proferido, posteriormente reconsiderado em sede de retratação, examinou a prova técnica e dela se valeu, juntamente com os demais elementos constantes dos autos, para manter a sentença que considerara indevida a cobrança mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

A ausência de nova transcrição ou análise pormenorizada do laudo no acórdão de retratação não configura, entretanto, omissão capaz de alterar o resultado do julgamento.

Isso porque, neste estágio processual, não mais subsiste controvérsia fática acerca da metodologia tarifária empregada pela concessionária. Está assentado que a CEDAE efetuava a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. A controvérsia é eminentemente jurídica e consiste em definir se essa sistemática é ou não legítima.

Sob esse aspecto, eventual conclusão pericial no sentido da irregularidade da cobrança não possui aptidão para afastar a eficácia vinculante da tese supervenientemente estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A prova técnica pode esclarecer fatos, cálculos e aspectos operacionais da prestação do serviço, mas

não se sobrepõe à definição jurídica fixada em precedente obrigatório quanto à legitimidade da metodologia tarifária.

Precisamente nesse ponto ocorreu a alteração jurisprudencial determinante do juízo de retratação.

Ao revisar o Tema 414, o Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento anteriormente vigente e passou a reconhecer como lícita, nas hipóteses de múltiplas economias submetidas a medição única, a exigência de parcela fixa correspondente à tarifa mínima por unidade consumidora, acrescida de parcela variável quando o consumo global ultrapassar a franquia conjuntamente considerada.

Foi justamente em razão da obrigatoriedade desse novo entendimento que o acórdão embargado concluiu serem legítimas as cobranças realizadas segundo a mecânica anteriormente impugnada e, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Consequentemente, a conclusão pericial anteriormente considerada não foi ignorada nem invalidada enquanto elemento técnico. Ocorre que o fundamento jurídico segundo o qual a multiplicação da tarifa mínima por economia configurava prática ilícita foi superado pelo precedente vinculante, tornando insuficiente a prova técnica para sustentar a procedência da pretensão revisional.

A questão controvertida, portanto, exaure-se na aplicação obrigatória do novo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414, inexistindo contradição, omissão, obscuridade ou erro de premissa fática a ser sanado.

Na realidade, sob a roupagem dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, pretende a embargante obter nova apreciação do mérito e afastar a incidência do precedente repetitivo que determinou a modificação do julgamento, finalidade que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos declaratórios.

Por fim, para fins de prequestionamento, mostra-se desnecessária a referência individualizada a todos os dispositivos legais e constitucionais indicados pela embargante, bastando que as questões jurídicas pertinentes tenham sido suficientemente enfrentadas, sem prejuízo da regra estabelecida no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora